



Lei Federal nº 7.347/85; no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 - que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público - e no artigo 26, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar nº 13/91);

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação oferecida por vereadores de Sucupira do Norte, a notícia de eventuais irregularidades nas obras para construção de uma escola no Povoado Água Branca;

CONSIDERANDO que tal situação pode configurar, em tese, improbidade administrativa, dentre outros desdobramentos a serem apurados;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 129 da CR/1988, que estabelece, entre as funções do Ministério Público, a de "(...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil, autuado sob o nº 013.2015 com o objetivo de apurar os fatos e verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimem o Ministério Público a, se for o caso, adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Elielson Lima Barbosa, matrícula nº 1071446, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determinar, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) enviar cópia ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
- d) enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- e) Registrar as informações na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014 - CPMP.

Como diligência inicial, DETERMINO:

Oficiar à Junta Comercial do Estado do Maranhão requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do contrato social e todos os termos aditivos da empresa S C Construções Ltda. CNPJ n. 10.676.296/0001-19.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sucupira do Norte, 16 de dezembro de 2015.

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 39/2015 - MPMA - PJSN
INQUÉRITO CIVIL Nº 14/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da comarca de Sucupira do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85; no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93 - que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público - e no artigo 26, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar nº 13/91);

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação oferecida por vereadores de Sucupira do Norte, a notícia de eventuais irregularidades em concurso público realizado pela Prefeitura, com posterior anulação devido a suposta fraude;

CONSIDERANDO que tal situação pode configurar, em tese, improbidade administrativa, dentre outros desdobramentos a serem apurados;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 129 da CR/1988, que estabelece, entre as funções do Ministério Público, a de "(...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil, autuado sob o nº 014.2015 com o objetivo de apurar os fatos e verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimem o Ministério Público a, se for o caso, adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Elielson Lima Barbosa, matrícula nº 1071446, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determinar, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) enviar cópia ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
- d) enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- e) Registrar as informações na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014 - CPMP.

Como diligência inicial, DETERMINO:

Oficiar ao Instituto Ludus (Teresina/PI) requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze), de cópia integral do concurso público realizado na cidade de Sucupira do Norte/MA, no ano de 2014, posteriormente anulado.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sucupira do Norte, 16 de dezembro de 2015.

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII-MA

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2015 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO XII/MA

Recomendação ao **Prefeito(a)** e a(o) **Secretária(o) de Educação** da cidade de Pio XII/MA sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91; e Lei nº 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadã do Município de Morros, e



CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei n.º 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver: [...]". Nesse sentido o Conselho Nacional já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma carga horária mínima anual de oitocentas horas, mas determina sejam elas 'Distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), "significou importante inovação". Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNE/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10/2005; CNE/CEB 15/2007) no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos." Na conclusão do parecer CNE/CEB 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

CONSIDERANDO notícias de que em diversos municípios do Estado vem ocorrendo o descumprimento do calendário escolar, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas,

RECOMENDA ao Município de Pio XII/MA, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal Sr PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, e Secretário(a) Municipal de Educação, Sr(a). IARA ADRIANA ARAUJO PORTILHO:

a) A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos **200 (duzentos) dias letivos**, conforme previsto na LDB;

b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA,

Pio XII/MA, 04 de dezembro de 2015

DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2015 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO XII/MA

Recomendação ao **Prefeito(a)** e a(o) **Secretária(o) de Educação** da cidade de Pio XII/MA sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadã do Município de Morros, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei nº 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]". Nesse sentido o Conselho Nacional já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma 'carga horária mínima anual de oitocentas horas', mas determina sejam elas 'Distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), "significou importante inovação". Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNE/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10/2005; CNE/CEB 15/2007) no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos." Na conclusão do parecer CNE/CEB 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

CONSIDERANDO notícias de que em diversos municípios do Estado vem ocorrendo o descumprimento do calendário escolar, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas,

RECOMENDA ao Município de Satubinha/MA, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal, Srª DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA, e Secretário(a) Municipal de Educação, Sr(a). JÓ DE SOUSA SILVA:

a) A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos **200 (duzentos) dias letivos**, conforme previsto na LDB;

b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de **10 (dez) dias**.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato dos Profissionais da Educação de Satubinha-MA.

Pio XII/MA, 04 de dezembro de 2015

DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES
Promotor de Justiça

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EDITAIS

Superintendência Regional do Estado do Maranhão

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MARANHÃO, nomeado pela Portaria INCRA/P/Nº 411/2014, publicada no DOU/de 17/08/2015 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22 da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº. 20 de 08 de abril de 2009, publicado no DOU de 09 de abril de 2009, e em cumprimento ao Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, TORNA PÚBLICO que tramita nesta Superintendência o Processo Administrativo nº 54230.005031/2007-57, a requerimento de representante da Associação Comunitária dos Agricultores da Região de Alto Bonito, que trata da regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Alto Bonito, localizada no município de Brejo, Estado do Maranhão. O território ora em processo de regularização é o que consta no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação realizado pela equipe multidisciplinar do quadro de pessoal do INCRA, instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/SR12/GAB/MA/Nº 055/2011, de 19 de julho de 2011, Ordem de Serviço/INCRA/MA/GAB/Nº 023/2012, de 15 de março de 2012 e a Ordem de Serviço INCRA/MA/GAB/Nº. 010/2015, de 15 de abril de 2015, e aprovado pelo Comitê de Decisão Regional, conforme Ata nº 08/2015. A comunidade é composta por 32 (trinta e duas) famílias e o território identificado e delimitado possui área de 1.286,2631 hectares (um mil duzentos oitenta e seis hectares, vinte seis ares e trinta um centeaes), com os seguintes limites e confrontações: norte: José Maria Bastos; leste: Herdeiros de Heitor Pinto Aragão, Aldenir Alves Pessoa, Antunes Nunes de Brito, Nelson Teixeira de Freitas, Justino Augusto de Lima Costa; sul: Antônio Pereira Freitas, Maria de Jesus Carvalho, Wilson Ambrozi, Francisco Pereira dos Santos e Vicente Hayashida; oeste: Loteamento Comunidade Saco das Almas. No perímetro descrito incide o seguinte registro imobiliário lavrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brejo-MA: matrícula nº. 1.330 - do livro 2-A-C, fls.67, matrícula nº. 1.331- livro 2-A-C, fls. 67v ambas em nome de Manoel Aurélio de Sousa: matrícula nº. 2.905- livro 2- AH, fls. 160 em nome de Antônio Gomes da Silva e Raimundo Nonato Fontenele Vieira; matrícula nº. 2.479- livro 2-A-F, fls. 132 em nome de Rosa Fortes Lages Castelo Branco: matrícula nº. 2.064/2.162- livro 2- A-E, fls. 106 em nome de Maria Eudes da Conceição Nunes; matrícula nº. 2.996- livro 2- A-I, fls. 51 em nome de Márcio Yutaka Sonomura e Motharu Sonomura; matrícula nº 3.078- livro 2-A-I, fls. 133 em nome de Márcio Yutaka Sonomura; matrícula nº 934- livro 2-A-B, fls. 38 em nome de José de Assis da Silva Feitosa; matrícula nº. 3.318 - livro 2- A-J, fls. 112 em nome de Nelson Teixeira de Freitas, matrícula nº 956- livro 2 - A-B, fls. 60 em nome de Maria de Lourdes Soares da Silva; matrícula nº 954 - livro 2- A-B, fls. 58 em nome de Maria de Oliveira Braga, além dos registros acima mais seis ocupantes não quilombolas foram identificados: Antônio Ivaklo Vieira; Sebastião Jesuino Ferreira; José Vánes Ferreira; Raimundo Nonato Fontenele Vieira; José Pereira dos Santos; Vicente Hayashida. Ficam também cientificados pelo presente edital todos os proprietários, posseiros, lindeiros e demais ocupantes com terras inseridas no todo ou em parte no perímetro acima delimitado, mesmo que não mencionados no presente instrumento. Nestes termos, o INCRA/SR-12/MA, COMUNICA aos senhores detentores de domínio abrangidos por esse território reconhecido, aos demais ocupantes, confinantes e terceiros interessados que terão o PRAZO de 90 dias para apresentarem suas contestações ao Relatório Técnico. As contestações, instruídas com provas pertinentes, deverão ser encaminhadas para a Superintendência Regional do INCRA do Maranhão, situada na Avenida Santos Dumont, nº 18, Anil - São Luís-MA - CEP: 65.046-660, telefone: (98) 3245-9394 - Fax: (98) 3245-1117. Informa ainda que de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, o Processo Administrativo nº 54230.005031/2007-57, em cujos autos se processa o feito, estará à disposição dos interessados para consulta.

GEORGE DE MELO ARAGÃO
Superintendente Regional Substituto do INCRA-MA